

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6556, DE 2002

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

AUTOR: Deputado Orlando Fantazzini

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

A questão proposta no presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, está em parte resolvida pelo disposto no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição. Determinam essas normas constitucionais que, realizada a prisão de qualquer pessoa, impõem-se às autoridades policiais as seguintes providências: comunicar imediatamente a prisão ao juiz competente, assegurar ao preso a assistência da família e de advogado, dar-lhes conhecimento do local onde se encontra o preso e identificar os responsáveis pela prisão e pelo interrogatório.

O projeto assegura aos indiciados, mesmo que soltos, a assistência de advogado durante os atos do inquérito policial. Merece acolhida, pois os elementos indiciários ou probatórios colhidos nessa peça preliminar da ação penal, por incompletos, pela forma de sua admissão ou por eventuais distorções, podem conter significado ou conteúdo condenatório que escape ao conhecimento do indiciado, com risco de prejuízo para a defesa no curso da instrução criminal.

A assistência de advogado no inquérito policial tem, contudo, limitações decorrentes da própria natureza dessa fase preliminar de coleta de indícios e provas. Assistir não significa intervir, nem obstar, de forma a transformar a investigação em contraditório. Sendo peça informativa e não processo, o inquérito policial nem mesmo é imprescindível, em certos casos, ao oferecimento da denúncia. Esta pode ser desde logo apresentada pelo Ministério Público, se suficientes para a instauração da ação penal os elementos contidos na representação ou notícia *criminis* que lhe for apresentada. Do mesmo modo o Ministério Público, por iniciativa própria, pode conduzir procedimento administrativo destinado a colher elementos que sirvam à denúncia, e apresentá-la, sem o concurso, em qualquer tempo, da autoridade policial. Esse entendimento deriva do disposto no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que ao outorgar competência à polícia judiciária para a apuração das infrações penais, “não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Por estas razões creio que a iniciativa do Deputado Orlando Fantazzini, de admitir a assistência de advogado ao indiciado ou testemunha não deve ser limitada ao inquérito policial, mas estendida às apurações administrativas de quaisquer órgãos que apurem delitos, de forma a permitir à defesa atuar contemporaneamente aos fatos, em caso de violação de direito, ou certificar-se de circunstância ou pormenor necessários à sua eficácia.

Decorrem do exposto duas observações sobre o texto do projeto. A primeira é a de que o direito do indiciado ou testemunha à assistência de advogado não pode traduzir-se em obstáculo à realização de diligências, como dispõe o art. 1º do projeto (“o ato não poderá ocorrer sem a presença do advogado”). A admissão de tal princípio importaria em submeter à conveniência do advogado assistente a oportunidade da diligência. A segunda observação é a de que o dever do advogado, diante da violação de direitos e garantias individuais, porventura ocorrida em investigação, não pode restringir-se unicamente à comunicação do fato ao Ministério Público, “para as providências cabíveis” (art. 4º do projeto). As providências necessárias, quaisquer que sejam, deverão ser tomadas pelo próprio advogado, quanto mais que em muitos casos, como já foi mencionado, é o próprio Ministério Público o responsável pela investigação ou é ele o autor da requisição da diligência realizada pelo presidente do inquérito. A obrigação de toma-las está implícita no mandato.

Pode-se afirmar que é freqüente a presença de advogado em atos e termos de inquérito policial e de investigação administrativa e parlamentar, o que levaria ao engano de considerar desnecessárias as

disposições do projeto. Os que podem pagar advogados para assisti-los nessas situações têm-no feito sem embaraços opostos pelas autoridades da polícia judiciária e as de outros órgãos de investigação. O mérito do projeto é o de facultar a assistência de advogado a indiciados ou testemunhas desprovidas de meios financeiros para contrata-la. Daí a obrigação imposta ao Estado de nomear advogado para os fins mencionados no projeto, de maneira a tornar iguais as situações de quaisquer pessoas submetidas a investigação de fato delituoso ou compelidas a depor a respeito. Essa nomeação será feita a requerimento da parte, que poderá considerar desnecessária a assistência de advogado nessas investigações preliminares, tanto quanto podem também dispensá-la os capacitados para arcar com os respectivos honorários.

Parece-me, ainda, que a competência para nomear o advogado e de lhe tomar o compromisso, como é usual, não deve ser genericamente atribuída ao Estado, sob pena de indefinição prejudicial à parte, mas a autoridades específicas, conforme a natureza da investigação: ao juiz de direito, se inquérito policial, e ao presidente do órgão de investigação, se administrativo ou parlamentar o procedimento em questão.

Dadas as razões expostas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto. Quanto ao mérito o parecer é pela aprovação do mesmo na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2003-10-08

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator